



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

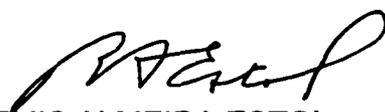
Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Recurso nº. : 131.699  
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1989 e 1990  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA (SUCEDIDA  
POR INCORPORAÇÃO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 15 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.373

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -  
COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da  
Resolução do Senado Federal n.º 82/96, o prazo para a apresentação de  
requerimento de restituição/compensação dos valores indevidamente  
recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA (SUCEDIDA POR  
INCORPORAÇÃO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE  
CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO  
LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Acórdão nº. : 104-19.373  
Recurso nº. : 131.699  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA (SUCEDIDA  
POR INCORPORAÇÃO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

## RELATÓRIO

Pretende a contribuinte TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO PELA TELEMAR NORTE LESTE LTDA.), inscrita no CNPJ sob n.º 06.274.633/0001-74, a compensação de tributos indevidamente recolhidos, relativos a Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1989 e 1990, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Às fls. 21/22 o contribuinte solicita a compensação de seu crédito a título de ILL com os débitos de IRPJ e COFINS, períodos de apuração de junho/2000 e julho/2000, respectivamente.

A Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA, ao apreciar a solicitação do contribuinte, decidiu pelo indeferimento do pedido, porquanto o interessado decaiu do direito à restituição, considerando que o intervalo de tempo entre as datas dos pagamentos e a data do pleito é superior a cinco anos, contrariando o disposto no Ato Declaratório n.º 96/99, conforme Despacho Decisório n.º 540/2001 (fls. 23/25).

Irresignado com a referida decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2002, fls. 28/43, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10320.000775/00-71  
Acórdão n.º : 104-19.373

- por quaisquer das regras que se pretenda contar, não ocorreu na espécie, a decadência do direito de restituir, porquanto: (i) tratando-se de lançamento por homologação, não se perfizéramos 10 anos (5+5=10) necessários; e, (ii) tendo havido a Resolução do Senado Federal (Res. 82/96), também foi obedecido o prazo de 5 anos da publicação da mesma;

- "atualmente não existe nenhuma dúvida quanto ao referido prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de restituir/compensar os tributos cujo lançamento é por homologação, mormente em face à firmeza do STJ, em relação a esse assunto, sendo certo ademais, que essa matéria, especificamente, da órbita da legislação infraconstitucional, dificilmente chegará ao Supremo Tribunal Federal para uma eventual e improvável revisão";

- a Resolução do Senado Federal, a de n.º 82, que gerou efeitos erga omnes e ex tunc, somente foi publicada em 19/11/96 + 5 anos = 19/11/2001;

- nos termos do Parecer Cosit n.º 58/98 se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconsiderar a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia. Nesse sentido, transcreve às fls. 39/43 ementas de diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes;

- destarte, forçoso é se concluir que o pedido está estritamente dentro do prazo, conforme a jurisprudência pátria."

Decisão singular entendendo improcedente a compensação apresentando a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Conforme entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo como o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1996 (Código Tributário Nacional - CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Acórdão nº. : 104-19.373

A Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001, em seu art. 7.º, estabeleceu que os julgadores, lotados nas Delegacias de Julgamento, deverão observar em seus julgados o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/06/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/07/2002, onde repete os argumentos anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Acórdão nº. : 104-19.373

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside na questão de saber se o recorrente exerceu o direito de pedir restituição do ILL, recolhidos com base no artigo 55 da Lei n.º 7.713/88, relativos aos anos de 1990 e 1991, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Em que pese o bem lançado recurso, não prestigio a tese da contribuinte de que, pela conjugação dos artigos 150, 156 e 168 do CTN, o prazo para repetir indébito seja de 10 anos.

Minha posição a respeito do tema repousa no fato de que o que se homologa é "procedimento" e não "pagamento", o que destrói os fundamentos lógicos da referida tese.

Quanto ao outro ponto do recurso, ou seja, que o prazo para repetir se contaria a partir da resolução do Senado, melhor sorte tem o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Acórdão nº. : 104-19.373

Desde logo, deixo consignado que as decisões do STF que se traduzem no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.

Entretanto, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição, sendo certo que tendo o requerimento sido apresentado em abril de 2000, não há que se falar em decadência do direito de repetir o indébito.

Como estão comprovados nos autos os recolhimentos indevidos, deverá a autoridade executora do julgado, após as cautelas de praxe, proceder a restituição/compensação na forma da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000775/00-71  
Acórdão nº. : 104-19.373

Assim, com as presentes considerações e diante da prova dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL